



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 784340 - RS (2022/0362238-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ZECARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o fundamento apresentado para caracterizar a justa causa foi a indicação, por parte de outra suspeita - abordada em via pública portando pequena quantidade de maconha (12,9 gramas) -, de que no interior da residência do paciente havia uma arma de fogo, sem notícia de realização de investigação prévia que justificassem a medida.

2. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese, devendo-se ressaltar a peculiaridade da situação dos autos, em que o flagrante anterior em via pública sequer envolvia a pessoa do paciente.

3. Na linha jurisprudencial mais recente desta Corte Superior, as circunstâncias fáticas do caso concreto não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do paciente. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 784340 - RS (2022/0362238-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ZECARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o fundamento apresentado para caracterizar a justa causa foi a indicação, por parte de outra suspeita - abordada em via pública portando pequena quantidade de maconha (12,9 gramas) -, de que no interior da residência do paciente havia uma arma de fogo, sem notícia de realização de investigação prévia que justificassem a medida.

2. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese, devendo-se ressaltar a peculiaridade da situação dos autos, em que o flagrante anterior em via pública sequer envolvia a pessoa do paciente.

3. Na linha jurisprudencial mais recente desta Corte Superior, as circunstâncias fáticas do caso concreto não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do paciente. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício.

Em razões, o Ministério Público alega que o contexto fático anterior - prisão da corré que transportava substância entorpecente e a informação dada por ela de que o paciente mantinha

arma de fogo sob sua guarda - configura razão suficiente do cometimento de crime permanente.

Argumenta que os depoimentos prestados pelos policiais devem ser considerados prova suficiente para o ingresso em domicílio.

Sustenta que as instâncias de origem, mediante apreciação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam presentes os fundamentos necessários para a diligência.

Nesses termos, pugna pela reforma da decisão, a fim de restabelecer a conclusão no sentido da licitude da prova decorrente do ingresso dos policiais na residência do acusado, diante da existência de fundadas razões do cometimento de crime permanente.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Caxias do Sul-RS julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a seguinte fundamentação:

Do que consta nos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram Nairy em atitude suspeita, já que era conhecida da guarnição pelo seu envolvimento com entorpecentes e estaria estática em frente a uma residência, num beco. Instada sobre se trazia consigo algum objeto ilícito, mostrou a guarnição uma porção de maconha, pesando cerca de 12,90g (cujo laudo pericial n.º 173664/2021 (evento 29 - LAUDO1), atestou a presença de substância proscrita), que restou apreendida.

Após a apreensão, Nairy indicou a residência onde estaria instalada, ocasião em que os policiais militares resolveram ingressar no local, deparando-se, a guarnição, após o ingresso, com o acusado Zecarlos dos Santos. Ato contínuo, indagaram o acusado sobre a existência de algum objeto ilícito na residência, momento em que o próprio denunciado descreveu que guardava, em seu quarto, uma arma de fogo, a qual possuía em decorrência de ameaças que vinha sofrendo.

Ocorre que, apesar de existirem indicativos veementes de traficância em prejuízo de Nairy, não havia as mesmas suspeitas da ocorrência de algum ilícito na residência onde estava instalada - que, diga-se, era de propriedade do denunciado, e não de Nairy -, cuja prova amealhada aos autos, portanto, recomenda o reconhecimento da ilicitude das provas, ante o ingresso ilegal ao domicílio do réu.

No contexto, note-se que o ingresso ao domicílio do réu não se deu justificadamente, eis que, embora tenha se dado após a apreensão de drogas com Nairy, não se tratava da residência de propriedade desta e não existiam fundadas razões de que, em seu interior, estivesse ocorrendo algum ilícito.

Ademais, veja-se que, na hipótese dos autos, os relatos dos policiais apresentam importantes dissonâncias.

Enquanto o Policial Militar Guilherme justifica que o ingresso ao domicílio do denunciado se deu com a sua permissão, o seu colega de farda Ewerson, por outro lado, não ratifica esse contexto, argumentando que o ingresso se deu em razão da existência de fundadas razões da ocorrência de crime.

E, neste ponto, não vislumbro motivação idônea capaz de justificar o ingresso domiciliar sem a respectiva autorização judicial, posto que, no caso, Nairy foi abordada fora das dependências da residência do denunciado e, muito embora estivesse lá (ou não) residindo, o Policial Militar Ewerson bem destacou que a residência, ao que tudo indicava, era de propriedade do denunciado Zecarlos, cuja

permissão ao seu ingresso não restou suficientemente demonstrada.

Aliás, não há sequer notícias sobre investigações prévias que justificassem o ingresso ao domicílio do denunciado, sendo que, no caso, mesmo após o ingresso em sua residência (embora tenha ocorrido, efetivamente, a apreensão do artefato bélico), não houve a apreensão de substâncias ilícitas, de modo a confirmar, naquela ocasião, as "fundadas razões" levantadas pelo policial militar.

[...]

Ao que se denota da prova dos autos, portanto, não havia fundadas razões a justificar o ingresso no domicílio do denunciado.

Por esses motivos, a prova constante nos autos, à minha ótica, não autoriza a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, ante a ilicitude das provas vinculadas a este feito (apreensão e perícias) e, não havendo outros meios a se apurar o crime em tela, já que todas as provas partiram, concomitantemente, do ato ilegal, outro não é o deslinde do feito senão a absolvição da acusada pela insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. (e-STJ, fls. 277-278; grifou-se.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o paciente nas sanções do art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, pelo entendimento de que havia fundadas suspeitas para o ingresso em seu domicílio:

Consoante narrativa desenvolvida em juízo, que ratifica a versão apresentada em sede administrativa (evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 20/22), a guarnição estava em patrulhamento de rotina quando avistaram pessoa por eles conhecida, motivando a abordagem. Com ela, localizaram porção de substância entorpecente. Na oportunidade, após ser questionada pelos policiais, a flagrante indicou que na residência em que estava havia outros objetos ilícitos, tal como uma arma de fogo. Em razão disto, diante das fundadas suspeitas acerca da prática de ilícito penal, os agentes públicos foram até a casa para fazer revista. No local, o acusado, que residia no recinto, confirmou que possuía o artefato bélico e o entregou espontaneamente aos policiais.

Diversamente do que compreendido pelo Juízo da origem, penso que não há invasão de domicílio a ser reconhecida na espécie. Com efeito, a guarnição abordou pessoa suspeita em flagrante delito, a qual, ao ser questionada sobre outros indivíduos ou objetos ilícitos presentes no local, confirmou que, no interior da residência em que estava pernoitando, seu amigo Zecarlos, ora acusado, mantinha sob sua guarda uma arma de fogo. Desse modo, entendo que havia fundadas razões para que a guarnição averiguassem o local, quando o réu espontaneamente entregou o armamento.

[...]

No caso em tela, foi justamente o contexto fático anterior à invasão que permitiu a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demandava ação imediata por parte dos agentes públicos, revelando-se possível a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio. (e-STJ, fls. 321-322; grifou-se.)

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de

Como dito, respaldada pelo precedente acima, surgiu a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa". Em outras palavras, tornou-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

In casu, conforme referido na decisão agravada, **o fundamento apresentado para caracterizar a justa causa foi a indicação, por parte de outra suspeita (Nairy) - abordada em via pública portando pequena quantidade de maconha (12,9 gramas) - de que no interior da residência do paciente havia uma arma de fogo.**

Foi explicitado no *decisum* que a situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência. Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, **sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese**, devendo-se ressaltar a peculiaridade da situação dos autos, **em que o flagrante anterior em via pública sequer envolvia a pessoa do paciente.**

E segundo observou o magistrado singular, não há notícia da realização de investigações prévias que justificassem a medida.

Sendo assim, na linha jurisprudencial mais recente desta Corte Superior, as circunstâncias fáticas do caso concreto não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI da Constituição da República).

A respeito:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. AUSÊNCIA. FUGA DO SUSPEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS. EFEITO EXTENSIVO.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 15/03/2021).

2. Hipótese em que se verifica a absoluta ausência de situação de flagrância anterior ao ingresso no domicílio do acusado, apta a permitir para a entrada desautorizada dos policiais, amparada unicamente na fuga do acusado após avistar a viatura policial.

3. O ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas e de posse ilegal de munições, deve estar amparado nas circunstâncias que evidenciem, de modo satisfatório e objetivo, fundadas razões de situação de flagrante no interior da residência que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa após avistar os policiais.

4. *Habeas corpus* concedido. Anulação da prova decorrente do ingresso

desautorizado no domicílio e, conseqüentemente, da condenação imposta ao paciente José Luis Bonissoni Campos. Extensão do resultado absolutório ao corréu Dionathan Lopes da Silva (art. 580 - CPP), nos autos da Ação Penal n. 0014300-54.2018.8.21.0008.

(HC 667.883/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021; grifou-se.)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A matéria não enfrentada pelo Tribunal estadual - suposta nulidade por ausência de transcrição integral da sentença - não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva.

3. Na hipótese, após o recebimento de denúncia anônima de que o domicílio do Paciente estaria sendo invadido, os policiais, sem a produção de outros elementos capazes de evidenciar a fundada suspeita da prática criminosa, "deslocaram-se até o endereço do acusado adentrando a residência e revistando os suspeitos e o local". Com efeito, não foi realizada qualquer diligência ou indicado elemento concreto que confirmasse o teor das informações obtidas. Tanto é assim que o alegado crime de invasão de domicílio não se comprovou, já que o suposto invasor era conhecido do Paciente e "estava passando a noite na casa do acusado".

4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a nulidade do processo e absolver o Paciente da imputação do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

(HC n. 481.693/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019; grifou-se.)

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO ADOLESCENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

2. Embora o Tribunal de origem haja concluído pela licitude das provas obtidas, em

nenhum momento explicitou, com dados objetivos do caso, em que consistiria a suposta atitude suspeita na qual estaria o adolescente, externalizada em atos concretos, tampouco fez menção a eventual movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, quando o adolescente avistou os policiais militares, correu para dentro de sua residência, onde foi abordado. Aliás, a própria concentração fático-temporal dos acontecimentos - tudo se passou muito próximo e muito rápido - torna inclusive duvidosa eventual caracterização de "fuga".

3. Uma vez que não há nem sequer como inferir, de fatores outros que não a mera fuga ante a iminente abordagem policial, que o paciente estivesse praticando atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas, de posse ou porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência do acusado, de drogas e de arma de fogo com numeração suprimida, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

4. No caso, houve mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configurou, por si só, "fundadas razões" a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

5. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a absolvição do adolescente, por ausência de provas acerca da materialidade do ato infracional.

6. Ordem concedida, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como todas as que delas decorreram, e, conseqüentemente, proclamar a absolvição do paciente, por ausência de provas acerca da materialidade dos atos infracionais.

(HC n. 404.124/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 28/11/2017; grifou-se.)

Ainda de acordo com o magistrado sentenciante, a permissão de ingresso em seu domicílio não restou suficientemente demonstrada.

Acerca da autorização do flagranteado, este Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, **na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do paciente.**

Nessa linha: AgRg no HC n. 752.826/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; e AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 784.340 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0362238-8

Número de Origem:

4492021151002 50146010220218210010 50160119520218210010

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ZECARLOS DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ZECARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 25 de abril de 2023